



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000421/2003-80
Recurso nº 164.231 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.916 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente GILBERTO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 12/11/2010

Assinado digitalmente em 08/12/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO. 08/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO
Emitido em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 04, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva, alegando que as empresas que estão inscritas em seu nome estavam inativas e que não possuía condições financeiras para pagar a multa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 14 a 16):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, sendo incabíveis alegações relativas a dificuldades financeiras ou mesmo de desconhecimento da lei Art 7º da Lei nº 9 250, de 26 de dezembro de 1995

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2008 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 24/01/2008, o recurso de fl. 20, onde alega não possuir condições financeiras para pagar a multa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 23, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 6/01/2003, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2002 (fl. 6). A Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de Dezembro de 2001, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, e fixava o prazo de entrega para 30/04/2002 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio das empresas G. GARCIA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 96.668.272/0001-33, e GG REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, CNPJ 53.022.117/0001-32 (fl. 07 a 09), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

Em análise dos extratos de fls. 8 e 9, observa-se que a primeira empresa da qual o contribuinte é sócio está na situação de inapta desde 14/09/1999, pelo fato de ser omissa não localizada, enquanto a segunda empresa se encontra na mesma situação cadastral desde 06/09/1997, por ser omissa contumaz.

Ora, a Súmula CARF nº 44 possui o seguinte enunciado:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Assim, como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2001, período em que as empresas já estavam na situação de inaptas, e como não se verifica outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

